



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 2158/2020

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA, contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2020.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação dos recursos administrativos interpostos pela licitante **HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA** contra decisão do Pregoeiro referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2020, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição e instalação/montagem, de mobiliário em geral para as Unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que terão novas instalações e, quando necessário, para as demais Unidades que compõem esta Corte, conforme especificações e condições contidas no Edital.

I- ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentada pela licitante foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo conhecimento de todas.

As contrarrazões apresentadas pela licitante **CENTER MÓVEIS E**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESIGN LTDA. também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.

II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente alega, em síntese:

“ ...

A empresa recorrida foi aceita e habilitada, porém em análise as linhas apresentada na proposta de preços e os documentos técnicos, mais especificamente os Certificados de Conformidade, verifica-se que a mesma não atendeu ao solicitado, tendo em vista as especificações exigidas do referido edital.
(...)

Primeiramente, destaca-se que dentre os modelos apresentados na proposta cadastrada, pela empresa Center Móveis e Design LTDA (...) verifica-se que em nenhum dos itens cadastrados foi mencionado a linha/modelo ao qual apresentou a certificação, que no caso é LINHA ET.

(...)

Segundo ponto, o edital é claro, no ANEXO A - ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS A SEREM ADQUIRIDOS, início página 49, que todos os materiais devem ser confeccionados em alumínio extrudado e/ou fundido. Dessa forma, em observação aos Certificados apresentados da linha ET, Fabricante Modilac Indústria e Comercio de Móveis LTDA, todas as estruturas são em Pé painel ou Pé aço.

(...)

Dessa forma, tais certificados não têm validade para o objeto licitado, o que configura ao não atendimento das exigências do edital.

(...)

O mesmo fato observa-se em análise à NR17 apresentada, não é comprovada a certificação para estrutura de alumínio, apenas Pé Painel ou Aço.

(...)

Tais afirmações podem ser comprovadas visualizando o site do fornecedor MODILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, onde claramente a “Linha ET”, é distinta do objeto licitado, catálogo técnico apresentando como também das amostras entregues.

(...)

Com o intuito de “confundir” a equipe técnica, a licitante apresentou um catalogo técnico com imagens totalmente distintas do seu próprio site.

(...)

Ou seja, é claro que deveria ter sido apresentando no momento do cadastro da proposta, os certificados referentes às linhas dos produtos, e que a não apresentação, implica na desclassificação imediata da proposta ...”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa **CENTER MÓVEIS E DESIGN LTDA** apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

“(…)

Importante destacar que a certificação exigida é para os produtos prontos e essa licitação foi feita de forma desmembrada, ou seja, os preços são por componentes (provavelmente para aumentar a transparência da aquisição) ficando os produtos prontos certificados e não os componentes. A alegação da recorrente de que no campo Modelo/Versão: colocamos o nome do componente, e não o nome da família/linha de produtos é infundada.

Todos os componentes licitados, fazem parte da família de produtos certificada.

Importante salientar também que um CERTIFICADO DE CONFORMIDADE, se Difere em muito dos relatórios de ensaios feitos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, os relatórios de ensaio têm sua validade apenas para os produtos ensaiados e no momento dos ensaios, não tendo validade para toda a sua família de produtos.

(…)

A apresentação do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DA ABNT é uma evidência objetiva de que a empresa detentora da CERTIFICAÇÃO possui um processo de fabricação controlado, garantindo a confecção de produtos e a execução dos serviços de acordo com Normas Específicas, visando a perfeita qualidade e total adequação ao Sistema Normativo.

Para se conseguir a CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA ABNT, não basta a empresa apresentar Laudos de Conformidade de seus produtos. É necessário a implantação de todo um sistema de gestão da qualidade e de controle de processo, que é auditado periodicamente pela ABNT.

O processo de Certificação é contínuo, sendo previsto contratualmente uma série de compromissos e avaliações de conformidade realizadas pela certificadora e pelos Laboratórios acreditados pelo INMETRO, tanto nos produtos quanto nos processos de produção. Tanto que, nos dias atuais, a CERTIFICAÇÃO DA ABNT é considerada a principal credencial técnica de uma empresa. Poucas empresas no Brasil possuem a Certificação para Mobiliário de Escritório.

(…)

A recorrente alega que no site da fabricante consultou a “Linha ET” e Consultou a “Linha Alumínio” e que usamos imagens com o intuito de “confundir” a equipe técnica.

Mesmo não sendo exigência do edital a disponibilidade da linha ofertada no site da fabricante, pode-se comprovar facilmente que todas as linhas fazem parte de uma mesma família de produção, sendo disponibilizado no site, toda a gama de produtos disponíveis com o intuito de facilitar sua compreensão pelos clientes da possibilidade de acrescentarem: acessórios, cores dos acabamentos e componentes que podem ser adquiridos de forma independente ou em conjunto entre as mais variadas linhas.

(…)”

Suscitada a manifestar-se, a unidade demandante da contratação,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Gerência de Material e Patrimônio, assim se pronunciou:

Nota-se, então, que tanto os certificados, laudos e catálogos exigidos deverão ser relativos à linha de produtos proposta.

No caso em questão, a recorrida realmente não citou em sua proposta qual a linha ofertada e apresentou os certificados e laudo descritos nos itens 10.2.1.1 e 10.2.1.3, respectivamente, relativos à linha ET. Apresentou também, catálogo relativo à linha INSS que, comparando as ilustrações deste catálogo com o mobiliário apresentado como amostra, há muita semelhança.

Assim, aparentemente, a recorrida apresentou certificados e laudos de uma linha de móveis e catálogo e amostras de outra linha e nas contra-razões não ficou claro os esclarecimentos sobre o ocorrido, tomando por base o que consta dos itens do Edital transcritos anteriormente.

Em face de todo o exposto, antes de qualquer recomendação a Vossa Senhoria sobre a decisão a ser tomada, sugiro que seja elaborado Termo de diligência direcionado à recorrida, no sentido de prestar maiores esclarecimentos com relação às divergências de linhas que acabaram gerando a peça recursal, tais como apresentar certificados e laudos relativos à linha constante do catálogo ou mesmo outros documentos que possam levar a conclusão de que as alegações da recorrente são infundadas.

Após realização de diligência sugerida pelo solicitante (fl. 2371), que resultou na juntada de documentos complementares, adveio nova manifestação (fl.2442):

“...A recorrida, então, apresentou novos documentos, juntados às fls. 2375 a 2440 (docs. 166 a 173 destes autos), que referem-se ao seguinte:

1. consulta por parte da recorrida ao fabricante sobre a linha ofertada (fls. 2375/2377 – doc. 166);
2. solicitação por parte da recorrida à Certa Certificadora de avaliação em ensaios realizados em estações de trabalho e mesas de apoio com relação à certificação referente às normas NBR 13966:2008 e 13967:2011 (fls. 2378/2380 – doc. 167);
3. relatórios de ensaios em estações de trabalho e mesas de apoio, supostamente, da linha de mobiliário constante do catálogo e da amostra apresentada, realizados pelo laboratório Falcão Bauer (fls. 2381 a 2440 – docs. 168 a 173).

Em análise às informações constantes dos documentos apresentados, constata-se o seguinte:

1. que o fabricante do mobiliário ofertado, MODILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, ratifica as informações prestadas pela recorrida nas contra-razões ao recurso (doc. 160) de que a linha “ET” refere-se a todos os itens de mobiliário por ele produzidos;
2. que as amostras de móveis objeto dos relatórios de ensaios apresentados são similares aos modelos constantes do catálogo (doc. 091) e dos móveis apresentados como amostra a este Tribunal (peças metálicas confeccionadas em alumínio) e aprovados pela Comissão de análise respectiva, porém, que os referidos ensaios não são citados nos certificados apresentados pelo fabricante, constantes dos documentos 094, 099 e 100 destes autos;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3. que, conforme informado pela empresa certificadora (doc. 167), os produtos utilizados nos ensaios, cujos relatórios foram citados no item 3 do segundo parágrafo deste, fazem parte de um processo de certificação, levando a crer que, embora façam parte da linha ET do fabricante, a certificação foi emitida apenas para amostras com pés em aço e pés em painel de madeira (MDF), assim como o laudo de ergonomia solicitado (doc. 101).

Assim, entendemos que os novos documentos apresentados após a diligência solicitada por esta Gerência não trouxe elucidações que pudessem levar à conclusão de que as alegações da recorrente são infundadas.

Embora as amostras apresentadas a este Tribunal tenham sido aprovadas pela Comissão de análise respectiva e os novos relatórios de ensaios, supostamente referentes à mesma linha das amostras, estejam todos atendendo a alguns itens das normas ABNT relativas ao mobiliário a ser adquirido, a apresentação de certificação e laudo de ergonomia da linha ofertada é um quesito obrigatório para adjudicação da licitante.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A questão discutida gira em torno da apresentação dos certificados, laudos e catálogos, exigidos no edital, por parte da licitante declarada vencedora provisória do Grupo 01.

Diante das alegações feitas pela recorrente, foi oportunizado à recorrida a juntada de documentos complementares que comprovassem o cumprimento das exigências editalícias. Ela não se desincumbiu desse encargo.

O item 10 do termo de referência (“DAS CONDIÇÕES COMPLEMENTARES PARA HABILITAÇÃO/ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”) traz em seu subitem 10.2 a exigência de apresentação de certificados de conformidade e laudos técnicos dos produtos ofertados a este E. Tribunal:

“(…)

10.2.1. Com o objetivo de garantir que os produtos ofertados estarão de acordo com os padrões mínimos de qualidade necessários para a utilização nos ambientes de trabalho, tendo em vista as características, quantidades e necessidade de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

compatibilidade com o mobiliário já existente no TRT 18ª Região, e atendendo ao disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2010 SLTI – MPOG, com a proposta de preços deverão ser apresentados pelos licitantes os documentos abaixo, relativos às linhas de produtos propostas para ambos os lotes. Deverão ser apresentados, também, catálogos destas linhas de produtos:

10.2.1.1. Certificado de conformidade de produto, emitido pela ABNT ou por outra certificadora acreditada pelo INMETRO, referente às seguintes normas: - NBR 13966:2008 (Móveis para escritório – mesas – classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio); - NBR 13967:2011 (Sistemas de estação de trabalho – classificação e métodos de ensaio); - NBR 13961:2010 (Móveis para escritório – armários – classificação e métodos de ensaio);

10.2.1.2. Para as superfícies pintadas (GOFFRATO ou similar), ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO para determinação da dureza do filme de revestimento e da resistência à abrasão, segundo a NBR 14535:2008 (Móveis de madeira – requisitos e ensaio para superfícies pintadas), atendendo aos seguintes quesitos técnicos: - resistência do filme à dureza ao lápis dentro da escala de dureza com nível maior ou igual a 2H; - resistência à abrasão, estando o produto com taxa de desgaste máxima de 190mg/1000 ciclos;

10.2.1.3. Laudo técnico emitido por profissional competente, devidamente inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou por ergonomista certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, atestando que o mobiliário ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia);

10.2.1.4. Declaração do próprio licitante de garantia não inferior ao prazo mínimo estipulado no item “9” deste Termo;

10.2.1.5. Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC, CERFLOR ou PEFC, comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento;

10.2.1.6. Certificado, atestando a destinação dos resíduos industriais, emitido por órgão estadual ou municipal responsável pela fiscalização na localidade da indústria vencedora.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

10.2.2. Os laudos e certificados deverão ser direcionados ao produto ofertado, ou seja, o material ensaiado deve ser idêntico ao ofertado (mesma referência) e conter as informações necessárias para imediata identificação do produto e de seu fabricante.(...)”

Essas exigências têm como fundamento a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2010 SLTI – MPOG, bem como, o princípio da padronização expresso no art. 15, inciso I da Lei 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; ...”

O solicitante da contratação ao afirmar que:

“...Embora as amostras apresentadas a este Tribunal tenham sido aprovadas pela Comissão de análise respectiva e os novos relatórios de ensaios, supostamente referentes à mesma linha das amostras, estejam todos atendendo a alguns itens das normas ABNT relativas ao mobiliário a ser adquirido, a apresentação de certificação e laudo de ergonomia da linha ofertada é um quesito obrigatório para adjudicação da licitante. ...”

Refere-se á necessária observação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, tratados no art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O fato de não terem sido apresentados certificado e laudo exigidos para habilitação é motivo suficiente para dar razão à recorrente.

Desse modo, reconsidero a decisão de julgamento do pregão no tocante à habilitação da empresa CENTER MÓVEIS E DESIGN LTDA, visto que assiste razão à empresa HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço o recurso da empresa **HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA** e, no mérito, considero **PROCEDENTE**.

Sendo assim, **RECONSIDERO** a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 020/2020**, e julgo **INABILITADA** a empresa **CENTER MÓVEIS E DESIGN LTDA**, por não atender ao subitem 10.2 do edital.

Será realizado o retorno à fase de aceitação das propostas, para convocação das empresas remanescentes, nos termos do edital.

Goiânia, 27 de Agosto de 2020.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES
 Pregoeiro